

REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO PARA COLETIVIDADES BIVALENTES NO ÂMBITO DA CORTE IDH: UMA ANÁLISE DO CASO DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES¹

REDISTRIBUTION AND RECOGNITION FOR BIVALENT COLLECTIVES WITHIN THE SCOPE OF THE IDH COURT: AN ANALYSIS OF THE CASE OF SANTOS NASCIMENTO AND FERREIRA GOMES VS. BRAZIL

Fernando Roberto Schnorr Alves²
Leticia da Silva³

Resumo: Este artigo analisa a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil, proferida no ano de 2024. O foco é entender como as medidas de não repetição enfrentam a discriminação estrutural e interseccional. A pesquisa investiga como os remédios empregados respondem às demandas por redistribuição (justiça econômico-política) e por reconhecimento (justiça sociocultural). Diante disso, tem-se como problema de pesquisa: de que maneira as medidas de não repetição no caso Santos Nascimento e Ferreira Gomes atendem às demandas de redistribuição e de reconhecimento para o enfrentamento da discriminação identificada? Visando responder ao problema proposto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, de procedimento analítico e a

¹ Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa “A ‘teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais’ (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos *standards* protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um “constitucionalismo transformador”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto “‘Teoria da essencialidade’ (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto “Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

² Advogado. Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direitos Sociais e Políticas Públicas da UNISC, na linha de pesquisa Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas. Bolsista PROSUC/CAPEs, modalidade I. Pesquisador convidado no Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional com financiamento Capes por meio do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior/PDSE. Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direitos Sociais e Políticas Públicas da UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Bolsista PROSUC/CAPEs, modalidade II. Pós-Graduado em Direito Público na Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul – ESMAFE. Graduado em Direito pela UNISC. Integrante do grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, coordenado pela Prof.^a Dr.^a Mônia Clarissa Hennig Leal. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0483602345250103>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4714-7697>. E-mail: fernandorsalves@hotmail.com.

³ Bolsista de iniciação científica na modalidade PIBIC/CNPq. Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional Aberta” (UNISC), coordenado pela Prof.^a Dr.^a Mônia Clarissa Hennig Leal, vinculado ao CNPq. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8651640020100218>. E-mail: leticiavalasilva@gmail.com.



técnica de pesquisa bibliográfica. Para tanto, os objetivos desta pesquisa são: primeiro, categorizar as garantias de não repetição ordenadas pela Corte IDH. Em seguida, busca-se analisá-las frente ao seu alinhamento à dimensão do reconhecimento e de redistribuição, ou seja, como buscam remediar as injustiças sociocultural e político-econômicas ao transformar padrões de discriminação. Como resultado, aborda-se como e quais remédios empregados podem servir como medidas de reconhecimento, que visam transformar padrões culturais que geram estigmatização. Igualmente, aborda-se como e quais remédios empregados podem servir como medidas de redistribuição, que buscam reestruturar o acesso a recursos materiais, exigindo políticas que previnam a discriminação institucional em processos de contratação.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Discriminação Estrutural; Igualdade como Reconhecimento; Igualdade como Redistribuição; Medidas de Não Repetição.

Abstract: This article analyses the decision of the Inter-American Court of Human Rights in the case of Santos Nascimento and Ferreira Gomes v. Brazil, handed down in 2024. The focus is on understanding how non-repetition measures address structural and intersectional discrimination. The research investigates how the remedies employed respond to demands for redistribution (economic-political justice) and recognition (sociocultural justice). Therefore, the research problem is: how do the non-repetition measures in the Santos Nascimento and Ferreira Gomes case satisfy the demands for redistribution and recognition to address the discrimination identified? To answer the proposed problem, we use a deductive approach, analytical procedure, and bibliographic research technique. To this end, the objectives of this research are: first, to categorise the non-repeat measures ordered by the Inter-American Court of Human Rights. Next, we seek to analyse them in terms of their alignment with the dimension of recognition and redistribution, that is, how they seek to remedy socio-cultural and political-economic injustices by transforming patterns of discrimination. As a result, we address how and which remedies employed can serve as measures of recognition, which aim to transform cultural stereotypes that generate stigmatisation. Similarly, it addresses how and which remedies employed can serve as measures of redistribution, which seek to restructure access to material resources, requiring policies that prevent institutional discrimination in hiring processes.

Keywords: Equality as Recognition; Equality as Redistribution; Inter-American Court of Human Rights; Measures of Non-Repetition; Structural Discrimination.

1 Introdução

Este artigo analisa a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil, proferida em 7 de outubro de 2024, que resultou na responsabilização internacional do Brasil por violação de direitos humanos. O foco da pesquisa é entender como as medidas de não repetição enfrentam a discriminação estrutural e interseccional. O trabalho investiga como tais medidas respondem às demandas por redistribuição (justiça econômico-política) e por reconhecimento (justiça sociocultural), utilizando como base teórica os estudos de Nancy Fraser sobre o conceito de coletividades bivalentes.



As medidas de reconhecimento, como a capacitação de agentes e a criação de protocolos de investigação, visam transformar padrões culturais que geram estigmatização. Já as de redistribuição buscam reestruturar o acesso a recursos materiais, exigindo políticas que previnam a discriminação institucional em processos de contratação. Diante disso, tem-se como a problemática a ser desvendada pela presente pesquisa: de que maneira as medidas de não repetição no caso Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) atendem às demandas de redistribuição e de reconhecimento para o enfrentamento da discriminação identificada?

Visando responder ao problema proposto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, de procedimento analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica. Para tanto, os objetivos desta pesquisa são: primeiro, categorizar as garantias de não repetição ordenadas pela Corte IDH. Em seguida, busca-se analisar como parte dessas medidas se alinha à dimensão do reconhecimento, ou seja, como buscam remediar a injustiça sociocultural ao transformar padrões que geram estigmatização. Por fim, o estudo se propõe a demonstrar como as demais medidas correspondem à lógica da redistribuição, isto é, como visam corrigir a injustiça econômico-política ao reestruturar o acesso a recursos materiais e oportunidades de trabalho.

2 A compreensão da discriminação estrutural e seus remédios

O caso trata da discriminação racial sofrida por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, duas mulheres afrodescendentes, ao se candidatarem a uma vaga de emprego em São Paulo em março de 1998. Um recrutador da empresa NIPOMED negou-lhes a oportunidade, alegando que as vagas já estavam preenchidas. Contudo, no mesmo dia, uma amiga branca das vítimas foi contratada para a mesma vaga. As vítimas denunciaram o crime de racismo, mas o processo judicial no Brasil se arrastou por mais de uma década, sendo marcado por falhas como a declaração indevida da prescrição do crime e culminando na absolvição do acusado em 2009. A ausência de uma resposta judicial adequada e a consequente impunidade levaram o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 21-22).

Destaca-se que a sentença objeto desta pesquisa evidencia que, embora houvesse indícios consistentes de discriminação racial, tanto a sentença de primeira instância quanto a decisão proferida na revisão criminal entenderam que as senhoras dos Santos e Ferreira não conseguiram demonstrar de forma suficiente a ocorrência de um tratamento discriminatório,



pois “o padrão probatório proposto pelas autoridades judiciais internas no presente caso consistiu em transferir às vítimas a responsabilidade total pela produção de provas” (Corte IDH, 2024, p. 40).

A discriminação estrutural observada no caso em questão insere-se no conceito de coletividades bivalentes, categorias híbridas que combinam elementos de grupos explorados economicamente e desvalorizados socioculturalmente, demandando, portanto, tanto redistribuição quanto reconhecimento. Essas coletividades enfrentam injustiças de origem simultaneamente político-econômica e sociocultural.

A redistribuição busca corrigir desigualdades econômicas decorrentes da má distribuição de recursos e oportunidades, como a marginalização no mercado de trabalho e a privação material, visando, em última instância, eliminar as bases que sustentam a diferenciação entre grupos, como a divisão racial do trabalho. Já o reconhecimento procura reparar a injustiça cultural, que se manifesta em padrões sociais de representação e comunicação responsáveis por desvalorizar determinadas identidades (Fraser, 2006, p. 231-232).

Gênero e raça constituem paradigmas de coletividades bivalentes, pois ambos envolvem dimensões que exigem redistribuição e reconhecimento. Embora possuam especificidades próprias, essas categorias compartilham o fato de serem simultaneamente estruturantes da economia política e marcadores culturais de diferenciação.

O gênero, por exemplo, exerce papel central na organização econômica, influenciando a divisão do trabalho, a remuneração e a produtividade, ao mesmo tempo em que representa uma forma de diferenciação simbólica e cultural. Já a raça se aproxima da classe social, configurando-se também como um princípio estrutural da economia política, responsável por organizar a divisão racial do trabalho. Essa estrutura remonta ao legado do colonialismo e da escravidão, que consolidou hierarquias raciais para legitimar novas e brutais formas de exploração e apropriação, construindo socialmente os negros como categoria subalternizada.

No contexto contemporâneo, a raça segue determinando o acesso desigual ao mercado de trabalho formal, relegando amplos segmentos da população negra à condição de subproletariado ou subclasse, marcada pela precarização, exclusão e desvalorização dentro do sistema produtivo (Fraser, 2006, p. 234-235).

No Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes, a Corte reconheceu que a discriminação estrutural ultrapassa a dimensão da raça ou da cor da pele das vítimas. O fato de serem mulheres afrodescendentes em situação econômica precária contribuiu decisivamente



para a vitimização de Gisele e Ana, evidenciando a intersecção de múltiplos fatores de discriminação que ampliaram de forma significativa suas desvantagens sociais.

As vítimas experimentaram simultaneamente os efeitos específicos sofridos por pessoas negras, mulheres e indivíduos em situação de pobreza, cujo acúmulo de vulnerabilidades produziu uma confluência intensa de discriminações. Ressalta-se, ainda, que a condição de vulnerabilidade socioeconômica agrava as dificuldades de acesso a um emprego digno e em condições de igualdade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 43).

Além da discriminação estrutural em função da raça ou cor da pele das supostas vítimas, em Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes confluíam outras desvantagens estruturais que contribuíram para sua vitimização, como seu gênero e sua situação econômica precária. Em outras palavras, a interseção de fatores de discriminação neste caso aumentou as desvantagens comparativas das supostas vítimas. Desse modo, as senhoras dos Santos e Ferreira compartilhavam fatores específicos de discriminação que sofrem as pessoas afrodescendentes, as mulheres e as pessoas em situação de pobreza, mas, além disso, sofrem uma forma específica de discriminação por conta da confluência de todos esses fatores. Além disso, cabe salientar que, no presente caso, a situação de vulnerabilidade das supostas vítimas também se deve à assimetria de poder que existe em qualquer relação de emprego (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 43).

Compreender as dimensões de desigualdade é de grande relevância quando, pois além de tratar de uma coletividade bivalente (tanto gênero como raça), o caso também se trata de interseccionalidade pela soma de dois ou mais fatores que geram injustiças (gênero, raça e situação de pobreza). Ou seja, já há uma dificuldade para adotar remédios que supram o caráter bivalente das injustiças pelos fatores de gênero e raça. Tal situação é ainda agravada pelo somatório dessas injustiças, que, acrescida da situação de pobreza, se interseccionam como eixos que expõe as vítimas às dinâmicas de interações discriminatórias pelos três fatores supracitados.

A discriminação interseccional apresenta maior dificuldade de ser identificada (Crenshaw, 2002, p. 174-176), pois os contextos econômicos, culturais e sociais silenciosamente moldam as relações dentro desse sistema de subordinação, causando abordagens subinclusivas de discriminação e a diferença torna invisível um conjunto de problemas (como no caso em que um subconjunto de mulheres subordinadas enfrentam um problema em parte por serem mulheres e em parte por questão racial, mas isso não é tido como um problema de gênero em razão das mulheres dos grupos dominantes não sofrerem da mesma experiência) ou abordagens superinclusivas, quando a diferença sequer é percebida (como no caso em que um problema é imposto a apenas um subgrupo de mulheres e sendo absorvido



como uma questão simplesmente de gênero, quando as circunstâncias evidenciam que a marginalização tem uma ligação com outro fator não percebido, como na questão do tráfico de mulheres, onde a questão racial e social são relevantes para entender quais são as mulheres afetadas).

De todo modo, constata-se a necessidade de um discriminem afirmativo que neutralize desvantagens para assegurar uma igualdade material por meio de remédios redistributivos; simbólica por meio do reforço ao reconhecimento; e de participação para as coletividades estruturalmente excluídas do processo de representação envolvendo minorias e grupos vulneráveis nas instâncias de poder. A neutralidade pode perpetuar desigualdades estruturais.

A interseccionalidade trata, desse modo, da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo desses eixos (fatores de injustiças) que se interrelacionam, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos de desempoderamento. Estar posicionado em dois ou mais eixos de discriminação implica na intensificação da opressão e submissão, potencializando as desvantagens, produzindo uma dimensão diferente desse desempoderamento (Crenshaw, 2002, p. 177).

É fundamental compreender a vulnerabilidade não como uma característica inerente ao indivíduo, mas como uma condição produzida por fatores sociais e estruturais. Essa compreensão é essencial para distinguir os conceitos de grupos vulneráveis e minorias. A relação entre ambos é assimétrica: embora toda minoria possa ser considerada um grupo vulnerável, o conceito de vulnerabilidade é mais amplo, abrangendo também coletividades que não se enquadram estritamente como minorias.

Essa realidade impõe ao Estado o dever de atuar em prol da igualdade, oferecendo proteção especial em razão de obrigações específicas necessárias ao cumprimento de seus deveres gerais de respeito e garantia dos direitos humanos. Assim, a omissão estatal configura violação à Convenção Americana de Direitos Humanos, seja quando restringe direitos previstos no tratado, seja quando deixa de adotar políticas, estratégias ou mecanismos destinados à proteção de grupos em situação de vulnerabilidade. Desse modo, a Corte Interamericana entende que o Estado incorre em responsabilidade internacional sempre que, diante de uma discriminação estrutural, deixa de agir para enfrentar a situação de vitimização que expressa e perpetua a vulnerabilidade de determinados indivíduos ou coletividades (Leal, 2025, p. 15-16).

A primeira forma de injustiça é a injustiça econômica, que se radica na estrutura econômico-política da sociedade. Suas manifestações incluem a exploração (a apropriação do fruto do trabalho de alguém por outros), a marginalização econômica (ser relegado a trabalhos



indesejáveis e mal pagos ou ser excluído do trabalho remunerado) e a privação (a negação de um padrão de vida material adequado). O remédio para essa injustiça é a redistribuição, que pode envolver desde a simples redistribuição de renda até a reorganização da divisão do trabalho e a transformação de estruturas econômicas básicas (Fraser, 2006, p. 232).

A segunda forma de injustiça é a injustiça cultural ou simbólica, que se radica nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação. Seus exemplos são a dominação cultural (ser submetido a padrões culturais alheios ou hostis), o ocultamento (ser tornado invisível nas práticas representacionais de uma cultura) e o desrespeito (ser rotineiramente difamando em representações públicas estereotipadas). O remédio para a injustiça cultural é o reconhecimento, que pode variar desde a revalorização de identidades desrespeitadas até uma transformação abrangente dos padrões de representação para mudar o sentido do “eu” de todas as pessoas (Fraser, 2006, p.232).

Essa dupla dimensão de injustiça é central para entender a discriminação estrutural, que não se limita a atos isolados de preconceito, mas resulta de práticas sociais e institucionais que perpetuam a subordinação de determinados grupos. Ou seja, uma abordagem focada apenas na não discriminação (no tratamento não arbitrário) é insuficiente, pois pode ignorar as condições de fato que impedem certos grupos de competir em igualdade. A pessoa, recebe um tratamento determinado como consequência por ser parte de um grupo (Saba, 2016, p. 47).

(...) el Estado no puede “perpetuar la inferioridad legal, social y económica de la mujer”, incorpora al análisis sobre la igualdad de trato ante la ley mucho más que el limitado principio de razonabilidad funcional o instrumental. La idea de “no perpetuación de la inferioridad” de un grupo nos acerca a la aspiración de dismantelar un sistema de castas cristalizado en el tiempo que se prolonga durante generaciones, como dirían Fiss o MacKinnon, y que a ese grupo en una condición permanente de exclusión e inferioridad (Saba, 2016, p. 57).

Há uma distinção a ser considerada por duas concepções fundamentais em relação a este caso. A primeira, e mais tradicional, é a igualdade como não discriminação (ou não arbitrariedade). Essa visão, de raiz individualista, exige que o Estado trate de modo igual pessoas em iguais circunstâncias. A violação ocorre quando o critério usado para diferenciar é irrazoável, ou seja, não guarda uma relação de funcionalidade com o fim buscado pela norma. Esse modelo visa a construir uma garantia que o Estado seja cego a características irrelevantes como raça ou sexo, focando apenas na idoneidade individual (Saba, 2016, p. 36-37), o que acaba por desconsiderar o contexto sociológico que determinados grupos (como os afrodescendentes e as mulheres) estão submetidos.



Há uma concepção de igualdade entendida como não submissão, que, em vez de se concentrar em classificações individuais, volta-se às relações entre classes ou grupos sociais. Essa perspectiva rejeita práticas que resultem na criação ou manutenção de posições de subordinação para determinados grupos historicamente desfavorecidos. Seu propósito não é apenas evitar arbitrariedades, mas atuar ativamente no desmonte das estruturas e práticas sociais que sustentam um sistema de castas, no qual certos grupos permanecem em condição de inferioridade (Saba, 2016, p. 50).

A posterior omissão do sistema judicial brasileiro em oferecer uma resposta adequada configurou uma segunda camada de injustiça ao presente caso analisado, essencialmente uma injustiça de reconhecimento. Ao longo de mais de uma década, as instituições estatais falharam em reconhecer e validar a experiência das vítimas Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes. A declaração indevida de prescrição, a absolvição sob o argumento de insuficiência de provas, mesmo diante de fortes indícios, e a demora injustificada evidenciam formas de silenciamento e desrespeito institucional. Assim, o sistema de justiça, em vez de reparar a violação, acabou por reproduzi-la, tratando a denúncia de racismo como irrelevante ou duvidosa, um exemplo emblemático do que a Corte qualificou como racismo institucional (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 43-44).

Em sua sentença, a Corte IDH determinou a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e de desculpas públicas que dê visibilidade à discriminação sofrida pelas vítimas. Além disso, também condenou o Estado Brasileiro a um conjunto de medidas como garantias de não repetição com o objetivo de transformar as condições estruturais que permitiram as violações de direitos. Essas medidas, sendo o foco central da nossa análise, se categorizam em adoção de protocolos de investigação e julgamento, programas de capacitação, notificação de ofício ao Ministério Público do Trabalho, coleta de dados e cifras, adoção de medidas para prevenir a discriminação na contratação de pessoal e, em especial, medidas legislativas, administrativas, de política pública ou de qualquer natureza que incentive e oriente as empresas a implementar medidas de prevenção à discriminação e de acesso ao emprego (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 59).

Parte das medidas ordenadas pela Corte atende diretamente à dimensão do reconhecimento, que, busca remediar a injustiça cultural ou simbólica, radcada nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação. O objetivo é transformar a maneira como as identidades desvalorizadas são percebidas, combatendo o desrespeito, a dominação cultural e o ocultamento (Fraser, 2006, p. 232).



Nessa lógica de dimensão do reconhecimento, dentre as garantias de não repetição que se alinham a isto podemos citar a adoção de protocolos de investigação e programas de capacitação, que ordenam a criação de um programa de investigação com perspectiva interseccional de raça e de gênero e melhor prepara os agentes públicos a atuar no combate à discriminação. Frisa-se que a ausência de um protocolo para as investigações dessa natureza acaba por silenciar as vítimas, dificultando a busca pela justiça e uma adequada reparação. Nota-se que a situação de vulnerabilidade das vítimas requer do Estado um dever de diligência reforçado, com o exercício de um papel ativo para a constituição da prova, de modo que sua inação impõe às vítimas o ônus probatório que, em relações de subordinação no trabalho, as impossibilita de fazer a prova, especialmente quando essas são indiretas e são extraídas de um conjunto de indícios que somados demonstram o impacto discriminatório da conduta dos autores.

Do mesmo modo, a formação dos funcionários que atuam junto ao Ministério Público e ao Poder Judiciário também impacta na prevenção da revitimização nas investigações e julgamentos. Por isso, a inclusão da matéria nos currículos permanentes de formação de modo que haja uma melhor capacitação para a devida diligência, coleta e avaliação da prova nos processos penais que envolvam a perspectiva racial e de gênero também são medidas que reforçam a compreensão de reconhecimento dos grupos vulneráveis citados.

A capacitação força o reconhecimento da existência de uma discriminação estrutural e busca revalorizar as identidades das mulheres negras, que foram desrespeitadas não apenas no ato discriminatório original, mas também pela revitimização institucional. E, a coleta de dados, que estipulam a ordem para compilar dados sobre acesso à justiça com distinção e raça, cor e gênero, também contribui para existir informações e estatísticas confiáveis para a formulação de políticas públicas destinadas para a concretização dos direitos humanos e fundamentais. Ao gerar dados oficiais, o Estado é forçado a reconhecer formalmente a existência de um padrão de desigualdade, o que é o primeiro passo para erradicar as diferenças baseadas na raça, com base na transformação desses significados sociais negativos ou estigmatizantes (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 52-53).

Para além do âmbito do Direito Penal, a adoção da prática de notificação por ofício ao Ministério Público do Trabalho também colabora para a fiscalização das empresas em matéria trabalhista. A notificação compulsória proposta pela Corte IDH visa a desonerar as vítimas do encargo investigatório, para que a autoridade competente promova a proteção integral que é dever do Estado. Os remédios acima citados são de extrema relevância para dar visibilidade ao



problema que é por vezes ignorado pelas autoridades. A compreensão pelos agentes públicos do racismo institucional e da discriminação pelo gênero fortalece uma atuação de enfrentamento ao problema estrutural.

A concepção do racismo como institucional e estrutural representam dimensões específicas do racismo, com diferentes impactos analíticos e políticos. Por isso, Almeida (2019, p. 26-28) esclarece a concepção do racismo institucional, a qual implica em um fenômeno observado como resultado do funcionamento das instituições, cuja dinâmica (ainda que de forma indireta) replica desvantagens e privilégios com base na raça, onde um determinado grupo racial hegemônico se utiliza de mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos, onde o poder se mostra um elemento central da relação racial. Ou seja, os conflitos raciais acabam sendo parte das instituições, pois essas são o somatório de normas, padrões e técnicas de controle que condicionam o comportamento de indivíduos que resultam desse conflito e luta pelo monopólio do poder social, concebendo seu padrão estético e sociocultural e seu domínio político-econômico como horizonte civilizatório para a sociedade.

Na concepção estrutural do racismo (Almeira, 2019, p. 31-34), por sua vez, observa-se a imposição de regras e padrões racistas não apenas de forma institucionalizada, mas de maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar, onde as práticas sociais do cotidiano e as instituições naturalizam e reproduzem a discriminação racial. O racismo é decorrência da própria estrutura social, pois o racismo institucional é a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização preexistentes, que normaliza como regra o comportamento individual e processos institucionais discriminatórios. O racismo estrutural incide nas relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, decorrente da estrutura social e percebido como um legado pela tradição, criando condições sociais para que, direta ou indiretamente, um grupo racialmente identificado seja discriminado de forma sistemática. Por isso, ao analisar o racismo estrutural, deve-se compreender o fenômeno para além da responsabilização individual pela conduta racista, pois o seu enfrentamento requer a compreensão do seu processo histórico e político.

Essas medidas permitem uma análise contextualizada, superando a visão individualista criticada por Saba, que se mostra cega às dinâmicas de grupo. Já a igualdade como não submissão é um passo além da ideia tradicional de não discriminação, pois se recusa a ignorar a história e a realidade de cada grupo social. Este princípio combate qualquer tratamento que, mesmo parecendo neutro e justo no papel, acaba na prática mantendo um grupo em uma posição de exclusão ou inferioridade. Desse modo, uma regra que parece imparcial acaba não sendo



neutra na prática, pois desconsidera as desvantagens reais que afetam os indivíduos. Fica evidente, portanto, que uma prática justa na teoria pode acabar reforçando a desigualdade no mundo real (Saba, 2006, p. 54).

Desse modo, medidas de não repetição também podem corresponder à lógica da redistribuição, que visam remediar a injustiça político-econômica por meio da reorganização da divisão do trabalho e da transformação de estruturas econômicas básicas. O foco aqui é corrigir a má distribuição de recursos e oportunidades que geram marginalização e privação. (Fraser, 2006, p. 232).

Dentro dessa lógica, a notificação pelo Poder Judiciário ao Ministério Público do Trabalho (MPT) sobre casos de discriminação racial no trabalho é uma medida igualmente de redistribuição porque aciona um órgão estatal cuja função é fiscalizar a estrutura econômica privada. A adoção de medidas para prevenir a discriminação na contratação de pessoal é medida diretamente alinhada com a redistribuição.

Não obstante isso, a última determinação de não repetição imposta pela sentença (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 53-54) é a mais ampla, mas com maior potencial de transformação, ao requisitar do Estado brasileiro medidas legislativas, administrativas, de política pública ou de qualquer outra natureza para assegurar o incentivo e a orientação às empresas para implementar as medidas de prevenção à discriminação nos processos de contratação. Esse remédio permite que seja cobrado do Estado ações afirmativas e legislação que crie maiores oportunidades de acesso ao mercado de trabalho, especialmente se for voltado para cargos de liderança, gerência, direção ou de comando, ampliando o alcance das mulheres negras à postos de trabalhos que impliquem em melhores salários.

No tocante à desigualdade racial, a desigualdade econômica resultante de séculos de escravidão e que culminou com o “capitalismo racial”, o qual “elucida como o capitalismo funciona por meio da lógica de exploração do trabalho assalariado, ao mesmo tempo que se baseia em lógicas de raça, etnia e de gênero para expropriação” (Bento, 2022, p. 41), consagrando a classe e a supremacia branca.

Em outras palavras, uma sociedade que se alimenta do lucro e do preconceito de raça que muitas vezes é mascarado como liberalismo meritocrático, estratificando pela prática discriminatória o acesso ao trabalho de modo que a classe dominante perpetue seus privilégios, o que inclui uma reserva (exclusividade) nos espaços de poder e de comando nos postos de trabalho. Assim, políticas públicas que incentivem o ingresso de mulheres negras em todos os níveis dos postos de trabalho podem contribuir para a perspectiva de redistribuição para essa



parcela da população.

Ao ordenar que o Estado incentive e oriente as empresas a adotarem práticas de contratação não discriminatórias, com foco em mulheres afrodescendentes, incluindo cargos de alto nível salarial, a Corte ataca a raiz da injustiça econômica sofrida pelas vítimas: a exclusão do acesso ao emprego. Essas medidas buscam alterar a estrutura de oportunidades no mercado de trabalho, garantindo que o acesso a recursos materiais (emprego e renda) não seja sistematicamente negado com base na raça.

Por fim, embora caracterize uma medida de compensação (e não de não repetição), a indenização fixada pela sentença em favor das vítimas Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes como modo de reparação pelos danos materiais e sociais também merece a devida atenção. Isso porque se trata de uma condenação que busca compensá-las não só pelo sofrimento de angústia e frustração causado, mas também pelo fato do racismo e o sexismo impactar no projeto de vida de Neusa dos Santos Nascimento e de Gisele Ana Ferreira Gomes, razão pela qual se fixou uma indenização pecuniária no valor de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares).

Sobre a noção de projeto de vida, a Corte Interamericana de Direitos Humanos mencionou:

Como se infere do acima exposto, a falta de proteção judicial afetou de forma adversa e nociva suas expectativas e opções de vida pessoais. Ao mesmo tempo, exemplifica a perpetuação de padrões de discriminação racial estrutural ou sistêmica que afetaram e afetam as mulheres afrodescendentes pertencentes aos setores menos favorecidos da sociedade, que aspiram desenvolver um projeto de vida digno como cidadãs produtivas, em condições de igualdade.

O Tribunal constata que a resposta judicial recebida por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, que reproduziu a discriminação racial estrutural e o racismo institucional aos quais as vítimas estavam sujeitas, impactou de forma profunda suas vidas, e nelas provocou um intenso sentimento de injustiça, impotência e insegurança, a ponto de afetar suas aspirações, expectativas e projetos de trabalho e, portanto, seu direito de desenvolver um projeto de vida sem discriminação (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024, p. 46).

O reconhecimento expresso do impacto econômico na vida das pessoas discriminadas demonstra o viés da injustiça político-econômica que corrobora para a marginalização da população negra, em especial as mulheres. Assim, não há dúvidas de que os remédios empregados pela Corte Interamericana no caso Santos Nascimento e Ferreira Gomes estão bem direcionados às necessidades de redistribuição e de reconhecimento, para o enfrentamento das diferentes formas de injustiças geradas pela discriminação estrutural e institucionalizada por



raça e gênero.

4 Conclusão

Diante do exposto, a análise das garantias de não repetição ordenadas pela Corte Interamericana no caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil demonstra que o Tribunal, ao se deparar com um caso emblemático de discriminação racial, adotou uma abordagem multifacetada que se alinha perfeitamente ao arcabouço teórico das coletividades bivalentes de Nancy Fraser. A Corte reconheceu que a injustiça sofrida pelas vítimas possuía tanto uma dimensão cultural (desrespeito, invisibilidade) quanto uma dimensão econômica (exclusão do mercado de trabalho).

Respondendo ao problema de pesquisa, as medidas ordenadas pela Corte atendem às demandas de redistribuição e reconhecimento de maneira complementar e interligada. Por um lado, as ordens para criar protocolos de investigação com perspectiva racial, capacitar agentes da Justiça, coletar dados para gerar informações e estatísticas confiáveis para a formulação de políticas públicas e a notificação do Ministério Público do Trabalho para desonerar as vítimas do encargo investigatório, para que a autoridade competente promova a proteção integral, funcionam como potentes remédios de reconhecimento. Elas visam transformar a cultura institucional, combater estereótipos e tornar visível a realidade da discriminação racial, forçando o Estado a reconhecer a dignidade e as experiências das mulheres afrodescendentes.

Por outro lado, as medidas que exigem a notificação do Ministério Público do Trabalho para a fiscalização das práticas de contratação não discriminatórias e, em especial, a requisição ao Estado brasileiro para adotar medidas legislativas, administrativas, de política pública ou de qualquer outra natureza para assegurar o incentivo e a orientação às empresas que busquem a implementação das medidas de prevenção à discriminação nos processos de contratação atuam como ferramentas de redistribuição. Elas buscam reestruturar o acesso a oportunidades materiais e corrigir a injusta divisão do trabalho que marginaliza a população negra, incluindo ações afirmativas que permitam às mulheres negras alcançarem postos de trabalho que lhe são historicamente negados em razão das barreiras sexista e racista, especialmente cargos com altos salários e que envolvam liderança, gerência, direção ou comando.

Essa abordagem dualística abordada pela doutrina referenciada supera a visão limitada da igualdade como mera não arbitrariedade, criticada por Saba, e oferece um caminho para o enfrentamento efetivo da discriminação estrutural em razão da sensibilização com o contexto



sociológico ao qual o grupo está inserido. Ao integrar redistribuição e reconhecimento, a Corte IDH não apenas busca reparar as vítimas, mas também aponta para um modelo de justiça transformadora, capaz de dismantlar as estruturas culturais e econômicas que perpetuam a subordinação e a desigualdade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvia Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 162.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de outubro de 2024. Série C, Nº 539.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**. Tradução de Liane Schneider. v. 10, n. 1, 2002.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. Tradução de Julio Assis Simões. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Fernando Roberto Schnorr. Supremo Tribunal Federal e desigualdade estrutural de gênero: as diferentes abordagens da igualdade. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, Bogotá, Ano XXIX, p. 383-399, 2023.

SABA, Roberto. **Más allá de la igualdad formal ante la ley: ¿Qué les debe el Estado a los grupos desaventajados?**. 1. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2016.